



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01176/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Aquisição de ferramentas e utensílios. Pregão Presencial. Menor Preço Global. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 01009/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 01176/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão a Ata de Registro de Preço, PREGÃO PRESENCIAL nº. 11/2010, com suporte legal no § 1 do art. 8º do Decreto 3.931/2001.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de locação de uma máquina escavadeira hidráulica, para os serviços de limpeza e remoção de resíduos de rios e canais em João Pessoa.**
5. Fonte de Recursos: **Tesouro, elemento da despesa 3.3.90.30.00, fonte de recurso 00.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 198.000,00 (Cento e Noventa e Oito mil reais).**
7. Parecer da Auditoria: **A d.Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 112/114), opinou pela notificação do interessado, para apresentar o ato de homologação da presente licitação, bem como a comprovação da regularidade fiscal da firma contratada. Notificado, na forma regimental o interessado apresentou os documentos reclamados (f.s 122/123), os quais sanam as falhas inicialmente apontadas. Ante o exposto, o Órgão Técnico passa a opinar pela regularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 11/2010, que tem por objetivo registrar preço para contratação de empresa para aquisição de ferramentas e utensílios.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 19 de Maio de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal